



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001337-55.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARA LUCIA RIGONI DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001337-55.2024.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: MARA LUCIA RIGONI DE ARAÚJO

EMBARGDOS: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
E MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40075

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MARA LUCIA RIGONI DE ARAÚJO** contra o v. acórdão às fls. 242/247, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta (fls. 1/7), em síntese: **(a)** Da omissão do acórdão (fl. 1); **(b)** Da responsabilidade objetiva e da falha na prestação do serviço (fl. 2); **(c)** Da necessidade de integração do julgado (fl. 3); e **(d)** Do prequestionamento (fl. 3).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam

acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021, g.n.).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pela embargante (art. 1.022 do CPC).

Por fim, ressalta-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

No mais, quanto ao prequestionamento (fl. 3), aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação da embargante a pagar multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator